



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004212-97.2009.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO - UNIPINHAL, é apelado BENEDITO MIGUEL PEREIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58362

APEL.N°: 0004212-97.2009.8.26.0180

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL — 2ª VARA CÍVEL

APTE. : FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO — UNIPINHAL

APDO. : BENEDITO MIGUEL PEREIRA FILHO

APELAÇÃO — Ação monitória em fase de cumprimento de julgado — Decisão que teceu considerações sobre a consumação da prescrição intercorrente e, antes de determinar a extinção do feito, determinou a intimação da apelante para se manifestar a respeito e, ainda, reconsiderou decisão anterior de homologação de acordo firmado entre as partes — Exequente que interpõe o presente recurso de apelação — Inadequação da via recursal eleita — Decisão atacável por meio de agravo de instrumento — Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade — Erro grosseiro evidenciado — Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso apelação interposto em face da r. decisão lançada a fls. 318, proferida pela MMª. Juíza de Direito Juliana Maria Finati em cenário de

cumprimento de julgado em ação monitória.

Sustenta o recorrente, em preliminar, sua hipossuficiência para arcar com as custas de preparo devidas, pleiteando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, discorre sobre o andamento processual, insistindo na inoccorrência da prescrição intercorrente posto afirmar sempre ter promovido o andamento do feito, não havendo que se falar em inércia. Entende não poder haver a alteração da decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, notadamente de ofício como ocorreu. Pede o provimento do recurso nos termos formulados (fls. 332/345).

Recurso tempestivo mas não respondido (fls. 356).

É O RELATÓRIO.

O presente recurso de apelação não merece ser conhecido.

Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de julgado, demanda promovida pela apelante em face do apelado visando o recebimento da quantia vinculada a contrato de prestação de serviços educacionais firmado em 22.08.2008 entre as partes.

Por meio da decisão combatida neste recurso, o MM. Juízo a quo teceu considerações sobre a consumação da prescrição intercorrente e, antes de determinar a extinção do feito, determinou a intimação da apelante para se manifestar a respeito e, ainda, reconsiderou decisão anterior de homologação de acordo firmado entre as partes.

Ora, em que pese a relevância das questões ora trazidas à apreciação, o presente recurso se mostra

inadequado na espécie, reclamando a decisão ser desafiada por recurso de agravo de instrumento e não recurso de apelação.

Isso porque de acordo como o parágrafo primeiro do artigo 203 do estatuto processual vigente “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

E ainda: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.” (grifos nossos)

Sobre o tema, vale transcrever ensinamento de Araken de Assis:

“Um dos efeitos concebíveis da procedência da impugnação é a extinção da execução. De ato desse teor cabe o recurso próprio contra a sentença extintiva (art. 924). Já o agravo caberá se o órgão judiciário, v.g., acolher a alegação de excesso de execução, porque o cumprimento prosseguirá pelo crédito remanescente.” (Manual da Execução 18. Ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 - p. 1685).

E ainda: “Não há dúvida alguma, por outro lado, no recurso cabível do ato que julgar a impugnação oposta contra o cumprimento de sentença. Julgada procedente, e implicando seu acolhimento a extinção da pretensão de executar, caberá apelação; do contrário,

caberá agravo de instrumento.” (Manual dos Recursos 8. Ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 p. 116).

Salta aos olhos, assim, que a despeito de reconhecida a prescrição e reconsiderada a decisão anterior de homologação de acordo, não fora extinta a fase executiva.

A certidão acostada a fls. 360, inclusive, destaca inexistir sentença nos presentes autos a justificar a interposição do presente apelo.

Nesse passo, mostra-se o recurso em tela manifestamente descabido ou impróprio para atacar a decisão de fls. 318.

Ademais, pelo princípio da unirrecorribilidade, tem-se que para cada decisão judicial existe recurso correspondente, até porque o próprio Código de Processo Civil define os pronunciamentos judiciais em seus artigos 203 e 204, bem como elenca os recursos disponíveis em seu artigo 994.

Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior que:

“No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a inclinação do mesmo ato judicial.” (TEORIA GERAL DOS RECURSOS, 6. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 119).

Ressalta-se que a utilização de um recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo outro, como feito pelo recorrente, caracteriza erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

Relator